

Secretaria Regional do Mar e das Pescas**Portaria n.º 139-C/2025 de 31 de dezembro de 2025**

O Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, concretamente o n.º 3 do artigo 43.º, estabelece que o Conselho da União Europeia sob proposta da Comissão, adota as medidas relativas à fixação e à repartição das possibilidades de pesca.

No mesmo sentido, o Regulamento (UE) n.º 1380/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas, impõe que as medidas de conservação sejam adotadas tendo em conta os pareceres científicos, técnicos e económicos disponíveis e, se for caso disso, os relatórios elaborados pelo Comité Científico, Técnico e Económico das Pescas.

Nesta sequência, o Conselho de Ministros da Agricultura e Pescas da União Europeia de 12 de dezembro de 2025, aprovou as possibilidades de pesca no Atlântico, da unidade populacional da espécie Goraz, para os anos de 2026 e 2027, tendo fixado nas águas da União e águas Internacionais da subzona 10 do CIEM, um total admissível de capturas (TAC) de 382 toneladas e 426 toneladas respetivamente. A Portugal foi atribuída uma quota de 376 toneladas para o ano de 2026 e 419 toneladas para o ano de 2027, a qual é disponibilizada na totalidade à Região Autónoma dos Açores, atenta a série temporal de dados históricos de desembarques das embarcações.

Com a presente portaria, o Governo Regional pretende vincular cada uma das ilhas a práticas de sustentabilidade e responsabilidade na gestão da captura da espécie de Goraz, optando por fixar uma repartição da quota destinada à Região Autónoma dos Açores por cada ilha, respeitando o histórico de cada uma delas e das respetivas embarcações, de forma a garantir uma distribuição justa e equitativa da quota atribuída.

Revela-se igualmente necessário, adaptar mecanismos de gestão que permitam racionalizar o consumo da quota por ilha adaptando os quantitativos máximos de captura por embarcação e por trimestre às práticas e dinâmicas locais da frota.

O Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na redação conferida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2012/A, de 6 de julho, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2020/A, de 13 de abril, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que estabelece o quadro legal da pesca açoriana, dispõe, no n.º 1 do seu artigo 9.º, que o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode estabelecer, por portaria, condicionamentos ao exercício da pesca no Mar dos Açores e prever os critérios e condições para a sua aplicação, com vista a adequar a pesca ao estado de exploração ou à condição dos recursos disponíveis e a sua relativa abundância, assegurando, de forma responsável, a conservação dos recursos marinhos e a gestão do setor.

Nesta sequência, dispõe a alínea g) do n.º 2 do citado normativo que aquela portaria pode limitar o volume de capturas de unidades populacionais de certas espécies pela fixação de máximos de captura permitidos e respetiva repartição por ilha.

Dispõe ainda a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do citado diploma, que, sempre que as atividades das embarcações de pesca regionais estejam sujeitas a limitações no volume de capturas resultantes da fixação de quotas, o membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode repartir pelo conjunto das embarcações regionais as quotas e as licenças atribuídas à frota nacional pela União Europeia, na subzona 10 do CIEM. Do mesmo modo, acrescenta o n.º 2 deste mesmo artigo que a repartição de partes das quotas, ou de máximos de captura autorizados por ilha, por embarcações, ou grupos de embarcações regionais, é da competência do membro do Governo Regional que tiver a seu cargo o setor das pescas.

Ademais, dispõe ainda a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A de 2 de abril de 2012, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2024/A, de 30 de dezembro, que tendo por objetivo a conservação e gestão racional dos recursos marinhos vivos ou o cumprimento das regras da política comum de pescas da União Europeia, o membro do Governo Regional responsável pelas pescas pode, sem prejuízo do disposto naquele diploma, estabelecer, por portaria, regras adicionais ao regime jurídico do exercício da pesca lúdica, definindo os condicionamentos a que o mesmo fica sujeito, no que se refere a, entre outros, à interdição ou restrição do exercício da pesca lúdica, dirigida a certas espécies, em certas áreas ou por certos períodos.

Foram ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas do setor.

Assim, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Mar e das Pescas, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea g) do n.º 2 do artigo 9.º e na alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, conjugado com a alínea c) do n.º 1 do artigo 26.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual, e com a alínea a) do artigo 14.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2024/A, de 11 de abril, na sua redação atual, o seguinte:

1 - Aprovar o regulamento de fixação de capturas totais permitidas de Goraz (*Pagellus bogaraveo*) para o ano de 2026 e 2027 e condições associadas para as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, em anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2 - É revogada a Portaria n.º 89/2025, de 30 de julho, alterada pela Portaria n.º 96/2025, de 20 de agosto, pela Portaria n.º 102-A/2025, de 5 de setembro, e pela Portaria n.º 103/2025, de 15 de setembro.

3 - A presente portaria entra em vigor a 1 de janeiro de 2026.

Secretaria Regional do Mar e das Pescas.

Assinada a 31 de dezembro de 2025.

O Secretário Regional do Mar e das Pescas, *Mário Rui Rilhó de Pinho*.

ANEXO

**Regulamento de fixação de capturas totais permitidas de Goraz
(*Pagellus bogaraveo*) para o ano de 2026 e 2027 e as condições associadas para
as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos
Açores**

CAPÍTULO I**Disposições gerais****Artigo 1.º****Objeto**

O presente regulamento fixa as capturas totais permitidas de Goraz (*Pagellus bogaraveo*) e as condições associadas, para o ano de 2026 e 2027, decorrentes da aprovação pelo Conselho de Ministros da Agricultura e Pescas da União Europeia de 12 de dezembro de 2025, das possibilidades de pesca no Atlântico, da unidade populacional da espécie Goraz, para os anos de 2026 e 2027, conforme o Anexo I da presente portaria que é parte integrante da mesma, sem prejuízo de eventuais alterações ou ajustes que possam vir a ocorrer durante aquele período.

Artigo 2.º**Âmbito**

O presente regulamento aplica-se a todas as embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Goraz», todos os exemplares da espécie marinha com o nome científico *Pagellus bogaraveo*, e de nome vulgar Goraz, peixão e carapau na Região Autónoma dos Açores;
- b) «Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar» ou «Subzona 10 do CIEM», definida no Regulamento (CE) n.º 218/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais efetuadas pelos

Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico;

- c) «Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité das Pescas do Atlântico Centro - Este», a área de pesca conhecida por subzona oceânica norte, assinalada no Anexo III do Regulamento (CE) n.º 216/2009, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte;
- d) «Porto de armamento», aquele que foi utilizado nos anos civis anteriores, de forma principal, para o desenvolvimento da atividade de pesca com aquela embarcação, desde a partida para a faina até ao regresso para proceder aos desembarques/descargas, bem como para o embarque, desembarque e inscrição de tripulantes;
- e) «Portos de descarga», os portos da Região Autónoma dos Açores designados, ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2336, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro, para proceder ao desembarque de espécies de profundidade;
- f) «Associação de produtores representativa do sector da pesca», qualquer associação de armadores, qualquer associação de pescadores que também integre armadores ou qualquer Organização de Produtores.

CAPÍTULO II

Da quota de pesca

Artigo 4.º

Possibilidade de pesca e sua repartição por ilha

1 – As possibilidades de pesca de peso vivo para a unidade populacional da espécie Goraz, na Subzona 10 da classificação estatística do CIEM – Conselho Internacional para a Exploração do Mar, para Portugal, disponibilizadas na totalidade à Região Autónoma dos Açores, adotada como referência a citada aprovação pelo Conselho de Ministros da Agricultura e Pescas da União Europeia de 12 de dezembro de 2025 são, para o ano de 2026 e 2027, de 376.000,00 kg e 419.000,00 kg, respetivamente.

2 – As possibilidades de pesca referidas no número anterior são repartidas entre as embarcações de pesca local e costeira licenciadas para o ano de 2026 e 2027,

contempladas em despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

3 – Às possibilidades de pesca da unidade populacional da espécie Goraz, é aplicável a chave de repartição por ilha, constante no Anexo II da presente portaria, que é parte integrante da mesma, de que resultam os quantitativos máximos, por ano, pelo conjunto de embarcações de cada uma das nove ilhas da Região Autónoma dos Açores nos termos dos números anteriores, de acordo com o seu porto de registo ou de armamento.

4 – Sem prejuízo da repartição definida nos n.ºs 1 a 3 pode ser determinada pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, ouvidas a Federação das Pescas dos Açores e as associações representativas da frota de pesca da Região, a cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, face ao apuramento concreto das capturas das respetivas frotas.

5 – A eventual cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, quando for temporária, é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixa expressamente o período de vigência de tal medida.

6 – A eventual cedência de parte da quota de uma ou mais ilhas a outra, ou outras ilhas dos Açores, quando for definitiva, é formalizada por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, a qual fixa nova chave de repartição.

7 – Para as novas embarcações de pesca, cujo armador não tenha uma embarcação identificada no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, ou que tenha uma embarcação identificada no despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, que seja, entretanto, abatida à frota regional, a disponibilidade de acesso à quota de registo ou armamento está dependente de parecer favorável da associação representativa da frota de pesca dessa ilha e nas quantidades por ela propostas.

8 – A transferência de embarcações com quota atribuída, por aquisição, independentemente de ocorrer na mesma ilha ou em ilhas diferentes, opera-se sem a correspondente transferência de quotas.

9 – O membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas pode, por despacho, fixar regras adicionais à gestão das possibilidades de pesca repartidas, por ilha, nos termos previstos no n.º 3, com o objetivo de otimizar o aproveitamento da quota anual.

Artigo 5.º**Imputração das capturas**

A imputação das capturas de Goraz a cada uma das ilhas mencionadas no artigo anterior, quanto às embarcações classificadas como de pesca local ou costeira, faz-se de acordo com o seu porto de registo ou com o seu novo porto de armamento.

Artigo 6.º**Embarcações de pesca do largo**

É proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de Goraz capturado por embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores classificadas como de pesca do largo.

Artigo 7.º**Repartição do volume de capturas por embarcação**

1 – Só é permitida a captura de Goraz pelas embarcações que constem de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, relativo a cada uma das nove ilhas, pelas embarcações de pesca local e costeira licenciadas anualmente para o exercício da pesca comercial.

2 – Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é estabelecido um limite máximo trimestral de captura de exemplares da espécie Goraz por embarcação classificada como de pesca local ou costeira, independentemente do comprimento fora-a-fora, de 3.500,00 kg.

3 – No caso das embarcações constantes do despacho previsto no n.º 2 do artigo 4º afetas à ilha Terceira, é estabelecido um limite máximo trimestral de captura de 2.000,00 kg.

4 – O volume máximo de capturas previsto no artigo 4.º pode ser repartido individualmente, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, pelas embarcações de pesca local e costeira licenciadas para os anos de 2026 e 2027, nos termos do disposto nos artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, mediante proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas da frota de pesca de cada uma das parcelas da Região Autónoma dos Açores, devendo a quota total do segmento de frota local e do segmento de frota costeira de cada uma das ilhas dos Açores

respeitar os limites estabelecidos no referido artigo.

5 – No caso previsto no número anterior:

- a) Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento na mesma ilha só pode ser efetuada mediante autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, sob proposta da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas da frota de pesca da respetiva ilha;
- b) Qualquer transferência de quotas entre embarcações com registo ou porto de armamento em ilhas diferentes só pode ser efetuada com respeito pelo disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º;
- c) A quota atribuída a uma embarcação que seja, entretanto, abatida à frota regional, será redistribuída, na ilha a que disser respeito, mediante despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual é produzido com base em parecer da Federação das Pescas dos Açores ou das associações representativas do setor da pesca na respetiva parcela da Região Autónoma dos Açores.

6 – As quotas atribuídas não constituem direitos adquiridos das empresas, armadores ou embarcações, podendo ser, a todo o tempo, retiradas ou diminuídas, como resultado de decisões regionais, nacionais ou comunitárias no âmbito da conservação e gestão de recursos, bem como pelo incumprimento das disposições previstas no presente regulamento.

CAPÍTULO III

Do controlo das capturas, do encerramento da pesca e das infrações

Artigo 8.º

Controlo das capturas e notificações

1 – O volume das capturas de Goraz efetuadas na Subzona 10 do CIEM por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores é aferido com base nos registo de primeira venda de pescado, disponibilizados por meios eletrónicos pela LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A..

2 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve afixar semanalmente, nas Lotas da Região Autónoma dos Açores, os dados estatísticos respeitantes à execução de quota por ilha.

3 – A LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., deve fornecer, a pedido de qualquer armador interessado, dados estatísticos respeitantes às quantidades de Goraz desembarcadas nos portos da Região Autónoma dos Açores pelas embarcações de pesca de que aquele seja proprietário ou armador.

Artigo 9.º**Portos de descarga**

1 – Tendo em vista o controlo permanente dos volumes de capturas da espécie em consideração no presente regulamento, as embarcações de pesca registadas na Região Autónoma dos Açores efetuam todos os desembarques das capturas de Goraz, obrigatoriamente, nos portos de descarga da Região Autónoma dos Açores.

2 – O não cumprimento da determinação estabelecida no número anterior por parte de qualquer embarcação implica a perda imediata da possibilidade de pesca no ano em questão e um corte de 50% na possibilidade de pesca para o ano seguinte, através do despacho previsto no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 10.º**Esgotamento de quota**

1 – Atingidas 70% das possibilidades de pesca anual de Goraz fixadas no n.º 1 do artigo 4.º, ou da quota atribuída a alguma ilha, conforme fixado nas alíneas a) a i) do n.º 4 do artigo 4.º, ou dos limites estabelecidos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 7.º, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, consoante o caso, à Federação das Pescas dos Açores ou à respetiva associação representativa do setor ou ao respetivo proprietário ou armador.

2 – Depois de esgotada a quota anual de Goraz correspondente a uma ilha, o Diretor Regional com competência em matéria de pescas comunica esse facto à Federação das Pescas dos Açores, às associações representativas do setor, à Inspeção Regional das Pescas e de Usos Marítimos e à LOTAÇOR – Serviço de Lotas dos Açores, S. A., a qual, a partir dessa data, não poderá admitir Goraz proveniente do universo de embarcações em questão nos seus postos das diferentes ilhas para primeira venda de pescado.

3 – Logo que atingida a quantidade máxima de capturas para a totalidade das embarcações registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores constantes do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, o membro do Governo Regional com

competência em matéria de pescas comunica aquele facto, por escrito, encerrando a pescaria.

4 – Logo que esgotada a quota anual de Goraz fixada no n.º 1 do artigo 4.º, ou a quota atribuída a alguma das ilhas dos Açores conforme fixado no Anexo II da presente portaria que é parte integrante da mesma, na sequência das comunicações a que se referem os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, é proibida a manutenção a bordo, o transbordo, o desembarque, o transporte, o armazenamento, a exposição, a colocação à venda ou a venda de Goraz capturado na Subzona 10 do CIEM relativamente à ilha em causa, ou à totalidade da frota de pesca dos Açores, consoante o caso.

5 – Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, procede-se, de igual modo, à publicitação dos avisos no portal da Direção Regional das Pescas.

6 – O encerramento da possibilidade de pesca anual de Goraz fixado no n.º 1 do artigo 4.º ou a quota atribuída a determinada ilha do arquipélago dos Açores nos termos do Anexo II da presente portaria que é parte integrante da mesma, na sequência das comunicações a que se refere os n.ºs 2 e 3 do presente artigo, implicam a proibição imediata, também no que respeita à pesca lúdica, em cada uma das ilhas, da captura, manutenção a bordo, desembarque e transporte de exemplares de Goraz.

Artigo 11.º

Responsabilidade contraordenacional

1 – As infrações ao disposto neste regulamento são processadas e punidas de acordo com as disposições pertinentes do Capítulo XII do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, e do Capítulo VI do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2007/A, de 19 de abril, na sua redação atual.

2 – Independentemente da comunicação referida no n.º 3 do artigo anterior, constitui contraordenação, de acordo com o disposto na alínea o) do n.º 2 do artigo 185.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de novembro, na sua redação atual, o facto de qualquer embarcação ultrapassar os limites de captura legalmente fixados por totais admissíveis de captura (TAC) e quotas.

Artigo 12.º

Compensação por sobrepesca

Caso a quota de Goraz destinada à Região Autónoma dos Açores, após 2027, sofra uma redução, nomeadamente como consequência da dedução de sobrepesca verificada no ano de 2026, é aquela redução refletida, proporcionalmente, nas possibilidades de pesca a atribuir às ilhas cuja atividade tenha originado a sobrepesca.

CAPÍTULO IV

Da utilização e da disponibilização das quotas

Artigo 13.º

Suspensão temporária das capturas

1 – No ano de 2026, a captura de Goraz na Subzona 10 do CIEM, disponibilizada à Região Autónoma dos Açores, ou em qualquer ilha desta, pode vir a ser temporariamente suspensa por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, logo que as capturas globais atinjam 70% do nível da quota ou 70% do nível da quota de alguma das suas ilhas, respetivamente.

2 – Com vista ao aproveitamento integral das quotas de pesca de Goraz relativas às embarcações registadas em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, e, consequentemente, ao aproveitamento integral da quota de pesca definida para o conjunto das embarcações de pesca registadas nos portos do arquipélago, sem prejuízo da manutenção da responsabilidade contraordenacional relativa à violação de limites de capturas previstos nos artigos anteriores, pode a captura de Goraz na Subzona 10 do CIEM, durante os anos de 2026 e 2027, ser aberta a todas as embarcações classificadas como de pesca local e como de pesca costeira constantes do despacho mencionado no n.º 1 do artigo 7.º, desde que no início do quarto trimestre de 2026 os volumes de capturas acumulados não tenham atingido, respetivamente, 50% ou 70% do nível da quota do arquipélago ou 50% ou 70% do nível da quota de alguma das ilhas.

3 – A abertura temporária das capturas mencionada no número anterior é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas, o qual fixa as respetivas regras, bem como o seu âmbito de aplicação.

Artigo 14.º

Comunicação à Direção Regional com competência em matéria de pescas

1 – Sempre que ocorra facto que, durante determinado período, limitado ou duradouro, implique a não utilização, de forma plena ou parcial, da quota de Goraz atribuída a cada ilha, devem as associações representativas do setor, da ilha de referência ou de âmbito regional, comunicar tal facto à Direção Regional com competência em matéria de pescas.

2 – A ausência de comunicação prevista no número anterior determina a diminuição das percentagens de pesca de Goraz, na ilha de referência, no ano seguinte.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 15.º

Capturas acessórias

É proibido às embarcações que não constem do despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º capturar, manter a bordo ou desembarcar Goraz como captura acessória.

Artigo 16.º

Pesca na Subzona 34.2.0 do COPACE

As capturas de Goraz efetuadas por embarcações de pesca registadas nos portos da Região Autónoma dos Açores, incluindo as efetuadas na Subzona 34.2.0 do COPACE – Comité de Pescas do Atlântico Centro-Este, devem respeitar a chave de repartição por ilha definida no Anexo II da presente portaria que é parte integrante da mesma.

Anexo I

(a que se refere o artigo 1.º)

Espécie: Goraz			
Zona: Águas da União e Águas Internacionais da Subzona 10			
<i>Pagellus bogaraveo</i> (SBR/10-)			
ANOS	2026	2027	
TAC	382 t	426 t	(TAC analítico)
Quota UE	379 t	422 t	
Quota Portugal	376 t	419 t	(1)

¹ Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96 do Conselho preveem uma flexibilidade interanual das quotas, para as unidades populacionais sujeitas tanto a TAC de precaução como a TAC analíticos. A flexibilidade interanual, permite adaptar a quota deste stock, para 2026 e 2027, a um nível estável de capturas de 398 toneladas, máximo, por ano.

Anexo II

(a que se refere o artigo 4.º)

Ilha	Chave de Repartição	Quantidades 2026 (kg)	Quantidades 2027 (kg)
Corvo	2,90%	10.904,00	12.151,00
Flores	7,00%	26.320,00	29.330,00
Faial	10,50%	39.480,00	43.995,00
Pico	7,00%	26.320,00	29.330,00
São Jorge	5,50%	20.680,00	23.045,00
Graciosa	12,50%	47.000,00	52.375,00
Terceira	23,00%	86.480,00	96.370,00
São Miguel	30,00%	112.800,00	125.700,00
Santa Maria	1,60%	6.016,00	6.704,00